



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11634.000544/2006-35
Recurso n° 159.364 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.849 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSA ALICE VALENTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTA CONJUNTA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois referida situação encontra-se caracterizada no caso em apreço, com relação à matéria trazida à apreciação deste Colegiado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Rosa Alice Valente foi lavrado o auto de infração de fls. 337-344 (Volume II), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2003, 2004 e 2005, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, além da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, apurada em 31/08/2002.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 317-321 (Volume II).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo do lançamento referente à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada os valores de R\$ 20.737,00, de R\$ 65.146,00 e de R\$ 21.840,00, respectivamente, para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 469-479, Volume III).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-49.289, que se encontra às fls. 547-565 (Volume III, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**LANÇAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma

absoluta ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. A autoridade julgadora de primeira instância tem a competência de alterar o lançamento em virtude da impugnação tempestiva do sujeito passivo (art. 145, inciso I, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão do montante tributável os valores considerados comprovados pelo autuado.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O IRPF é tributo de incidência anual e o fato gerador ocorre no último dia do ano, nos termos da legislação de regência. Não se acolhe alegação de incidência mensal. Correta da tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 414,32, no mês de agosto de 2004, bem como excluir os valores correspondentes à c/c 730286, conjunta no Unibanco, a partir de 08/2002, vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que proviam em menor extensão (reduziram a base de cálculo do lançamento relativamente à referida conta em 50%, além de admitirem a exclusão do valor de R\$ 414,32). Designada para redigir o voto-vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Intimada do acórdão em 26/01/2009 (fls. 566, Volume III), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 568-577, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Entendeu a Câmara *a quo* que (fls. 564): “A intimação de um dos co-titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos rendimentos.”;
- b) O voto vencedor do aresto não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara *a quo*;
- c) Nessa hipótese, compete a esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial, de interposição privativa do Procurador da Fazenda Nacional, quando a decisão for contrária à lei ou à evidência da prova;
- d) Pela análise dos autos, verifica-se que a decisão ora impugnada, além de contrariar a evidência das provas dos autos: i) violou o art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/96, já que os limites dispostos nessa norma não são aferíveis a partir da parcela rateada a cada co-titular da conta. A aferição é em relação às contas bancárias como um todo; e, ii) maculou o art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96, pois este determina que em não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Desse modo, na hipótese de um co-titular não figurar no processo, a parcela que lhe compete deve ser cobrada por meio de um outro lançamento, desde que observado o prazo decadencial;
- e) Dessa forma, demonstrada a contrariedade a dispositivo de lei e ao conjunto de provas encontram-se presentes os requisitos de presente recurso especial;
- f) O art. 42 da Lei nº 9.430/96, em seu *caput*, disciplina uma presunção legal de omissão de rendimentos que permite o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- g) Em razão do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional;
- h) Verifica-se que nesses casos, em não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Assim, na hipótese de um co-titular não figurar no processo, a parcela que lhe compete deve ser cobrada por meio de um outro lançamento, desde que observado o prazo decadencial;
- i) Não cabe, portanto, desconsiderar totalmente o auto de infração em razão da ausência de intimação de um dos titulares da conta corrente, pois seria um formalismo dispensável, em face dos princípios do informalismo e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal. Ademais, o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe apenas a divisão dos valores dos depósitos entre os co-titulares e não a insubsistência do lançamento;
- j) Os limites dispostos no Art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/96 não são aferíveis a partir da parcela rateada a cada co-titular da conta. A aferição é em relação às contas bancárias como um todo, pois não há restrição legal nesse sentido;
- k) Requer seja conhecido e provido o recurso, com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Admitido o recurso através do despacho nº 9202-00.349 (fls. 578-579, Volume III), a contribuinte foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 602-632, Volume IV, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido. Informou, também, que a parte do auto de infração mantida pela decisão de segunda instância foi parcelada, de acordo com a Lei nº 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastou as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 414,32, no mês de agosto de 2004, bem como a integralidade dos valores correspondentes à conta corrente nº 730286, conjunta no Unibanco, a partir de 08/2002, sendo que os Conselheiros vencidos, além de admitiram a exclusão do valor de R\$ 414,32, apenas reduziram a base de cálculo do lançamento relativamente à referida conta em 50%.

A recorrente suscitou que, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional, invocando como paradigma o acórdão nº 104-22.607, além de defender que os limites previstos no artigo 42, § 3º inciso II, da Lei nº 9.430/96 são aferíveis em relação às contas bancárias como um todo (matéria que, embora enfrentada pela decisão de segunda instância, teve desfecho favorável à Fazenda Nacional).

Eis a matéria em litígio.

O artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Muito se poderia escrever sobre o tema.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 29 tem o seguinte conteúdo: “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*”.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Com estes fundamentos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada, pois a partir de 06/08/2002 a conta corrente 730286, agência 7421, do Unibanco, é conjunta (fls. 540) e o co-titular não foi intimado durante a ação fiscal, sendo que as declarações de ajuste anual apresentadas pela autuada não eram conjuntas (fls. 142-150, Volume I).

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage